



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

análise prévia PL 32/2023 – página 1/2

De: Secretaria Legislativa

Para: Presidência

Ref.: ANÁLISE PRÉVIA DO PROJETO DE LEI 32/2023

Em atendimento a Instrução Normativa 06/2019, a Secretaria Legislativa emite análise prévia para auxiliar a Presidência da Casa decidir pelo recebimento ou não da propositura.

I – OBJETO E JUSTIFICATIVAS

O Chefe do Poder Executivo pede autorização para utilizar crédito especial no valor de R\$ 150 mil reais para Secretaria de Segurança, programa de modernização e reestruturação da Guarda Municipal, na conta de equipamentos e material permanente.

O Chefe do Poder Executivo informa que o crédito especial decorre da existência de superávit financeiro no exercício 2022 por conta do recurso federal recebido pela emenda orçamentária nº 022.906.00001 patrocinada pelo Deputado Federal Capitão Derrite visando a compra de viatura para atender as demandas da Guarda Civil Municipal. A justificativa atende as exigências do **art. 43 da Lei Federal 4.320 de 1964** que requer a devida justificativa para processo legislativo orçamentário.

Aproveito para chamar atenção das comissões permanentes envolvendo o projeto de lei em tela com o de nº 10/2023 que foi aprovado na sessão do dia 20/03/2023, pois foram enviados os mesmos anexos (boa parte são documentos desnecessários utilizados somente para volume), em número, grau e conteúdo. Ambos tratam da mesma demanda 41015 atendida pela emenda parlamentar 2022.253.40919. Mas no corpo da justificativa do PL 32/2023 a emenda é outra, nº 022.906.001 para atender a mesma demanda. Há duas emendas distintas? Se sim, qual a razão em utilizar os mesmos arquivos (muitos desnecessários) para tentar justificar a necessidade da matéria?

Enquanto o crédito para dotação orçamentária no projeto de lei 10/2023 advém de excesso de arrecadação, o projeto de lei 32/2023 decorre de superávit financeiro do exercício anterior. Isso significa então que o município recebeu recursos no ano de 2022 e não foi utilizado. Vamos torcer para que tenha de fato duas emendas, caso contrário, uma das proposituras (PL 10/2023 ou PL 32/2023) estão erradas.

II – ELEMENTOS JURÍDICOS DA FORMALIDADE

- Constituição Federal, artigos 30 (incisos I e III), 37, 61 (§1º, inciso II, alínea b), 165, 166, 167 e 169;
- Lei Complementar Federal 95 de 1998 e 101/2000;
- Lei Federal 4.320 de 1964
- Resolução 02/2012, artigos 148, 149, 150, 160, 169, 173, 200 e 201;
- Lei Orgânica do Município, artigos 8º, 24, 26, 31, 45 e 67;

III – FORMALIDADE

- Epígrafe, ementa e preâmbulo se encontra dentro das orientações da **Lei Complementar Federal 95 de 1998 (artigos 4º, 5º e 6º)** e do **artigo 160 da Lei Orgânica do Município**, incluindo assinatura do autor feito digitalmente nos termos da Lei Federal nº 14.603/2020



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

análise prévia PL 32/2023 – página 2/2

que trata do uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos.

- O objeto da norma está explícito no artigo 1º do projeto como determina o **art. 7º da LCF 95**, está em conformidade com a ementa e com a soma dos valores de créditos que é de R\$ 150 mil reais. Há uso adequado do conceito técnico do objeto da norma nos termos definidos na Lei Federal 4.320.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

- A estrutura lógica com redação articulada está dentro dos padrões requeridos pelo artigo 10 da Lei Complementar Federal nº 95 de 1998. A redação normativa apresenta coerência, objetividade, clareza e coesão, como orienta o art. 11 do mesmo estatuto jurídico e extensivo as exigências do artigo 160 da Lei Orgânica.

- Não há o que se falar em cláusula de revogação, muito pelo contrário, o projeto pede a convalidação do PPA e da LDO com a inclusão da propositura caso seja aprovada. A cláusula de vigência que é obrigatório por conta do art. 9º da LCF 95, está devidamente redigida no art. 4º do projeto em análise.

Por força do **art. 201 do Regimento Interno**, não vislumbro indícios de inconstitucionalidade, pois a proposição é de competência do município nos termos do art. 30, incisos I e III da Constituição Federal de 1988 e art. 8º, incisos I e IV da Lei Orgânica do Município. A iniciativa também está contemplada, pois a matéria é de competência do Poder Executivo nos termos da **CF/88 art. 61 § 1º, II, b e na LOM nos artigos 26 (§ 1º, inciso II, alínea d) e 67.**

Chamo a atenção para cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000, em especial ao art. 48, § 1º, inciso I que trata da transparência e audiência pública, sendo necessário a realização de audiência pública.

Diante do exposto, a **ANÁLISE PRÉVIA É FAVORÁVEL** ao recebimento da propositura,

Assinado Digitalmente Por: Marcio

Ramos

CPF:06164506808

Data:21.03.2023



TERMO DE RECEBIMENTO

Nos termos regimentais, em especial ao artigo 150 da Resolução 02/2012 e a instrução normativa 06/2019, e com base na análise prévia emitida pela Secretaria Legislativa **RECEBO** a respectiva propositura e encaminho para Secretaria Legislativa visando a sua tramitação nos termos regimentais.

Assinado Digitalmente Por: Altran

José Farias Lima

CPF:

Data:23.03.2023



Altran José Farias Lima

Presidente

Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br